CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Out-2020-09:46-032

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 015/2020.

EXPEDIENTE
22 OUT. 2020

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 015/2020, que **"ALTERA O ART. 11 DA LEI Nº 5.893, DE 07 DE MAIO DE 2018, QUE "INTITUÍ O REGIME DE ADIANTAMENTO QUE TRATA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320 /64, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 06, DE 07 DE AGOSTO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa corrigir divergências entre o disposto no texto do mencionado artigo e o disposto no Anexo I da lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018, visto que o texto prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a prestação de contas do adiantamento e o Anexo I prevê o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas do adiantamento, conforme justificativa às fls.03.

Com relação à competência e iniciativa, está amparado pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 49.

Conforme se verifica, as normas gerais sobre adiantamento de verba estão previstas na Lei Federal 4320/64, que em seu art. 68, vejamos:

> ***Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.***

Registra-se que o regime de adiantamento se aplica àquelas despesas que não podem, justificadamente, aguardar os prazos e de uma licitação, sob pena de causar prejuízos, ressaltando que se restringem a casos excepcionais, portanto,.não é qualquer despesa que ser pode processar por adiantamento, mas somente aquelas especificadas em lei.

Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 015/2020

Importante ressaltar que a presente proposta refere-se apenas ao âmbito do Poder Legislativo, respeitando a autonomia atribuída a cada Poder.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE OUTUBRO DE 2020.

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR: ANDRÉ LUIS DE MENEZES

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

EXPEDIENTE

22 OUT. 2020

Comunicado nº 069/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Resolução 002/2020	Cria o "Espaço Lafaiete em Prosa e Verso" na Biblioteca "Vereador Doutor Nilson Albuquerque".	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 015/2020	Altera o art. 11 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018, que "Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal no 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução no 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências".	Mesa Diretora

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681